

LEI N° 2977/2001.

**EMENTA** :Dispõe sobre a concessão de Benefícios para pagamento de débitos fiscais em atraso, estabelece normas para sua cobrança extrajudicial e dá outras providências .

O Prefeito do Município de Gravatá, faço saber que a Câmara Municipal de Gravatá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art.1° - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a :

I - Parcelar em até 06 ( seis ) meses , com multa e juros devidos , os créditos de natureza tributária constituídos até 31 de dezembro de 2000 e que se encontram em fase de cobrança administrativa e judicial;

II - Contratar os serviços do Banco do Brasil S/A , para a autorização da cobrança bancária ;

III- Por meio da Secretária Municipal de Finanças , fazer a arrecadação dos créditos tributários e emitir os boletos de cobrança bancária em nome dos contribuintes em débito.

Art.2° - O benefício fiscal previsto no inciso I do Artigo 1° independe da formalização de requerimento por parte do contribuinte, considerando-se automaticamente concedido a partir da data de publicação desta lei.





PREFEITURA DE  
**GRAVATÁ**

*Desenvolvimento em Alta*

## PREFEITURA DE GRAVATÁ

**PARÁGRAFO ÚNICO** - A cobrança do débito fiscal assim reduzido se dará por iniciativa do Poder Executivo, na forma do item II, do artigo primeiro desta Lei, onde o contribuinte será notificado para efetuar o pagamento à vista, sendo-lhe facultado ingressar com pedido de parcelamento do débito.

Art.3º- O contribuinte deverá requerer o parcelamento previsto no inciso I Artigo 1º desta lei, impreterivelmente em até 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - Os requerimentos de parcelamento administrativo dos débitos fiscais, abrangendo aqueles reclamados em qualquer fase de tramitação administrativa ou judicial, deverão ser protocolados junto a Secretaria de Finanças, no prazo referido no caput deste Artigo, com a indicação do número de parcelas desejadas e das garantias oferecidas, que poderão ser representadas por hipoteca ou caução de nota promissória avalizada.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - A apresentação do requerimento de parcelamento importa na confissão da dívida e deferimento do seu parcelamento.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** - O Chefe do Poder Executivo poderá delegar competência ao Secretário de Finanças e ao Procurador Geral do Município, cada um em sua área de atuação, para deferir o requerimento de parcelamento apresentado pelo contribuinte.

**PARÁGRAFO QUARTO** - O deferimento do pedido de parcelamento, que corresponderá à formalização do acordo com o contribuinte, deverá estar devidamente fundamentado pela autoridade que o deferiu.



## **PREFEITURA DE GRAVATÁ**

Art.4° - O saldo devedor parcelado será representado em Reais , moeda vigente no País e terá como Índice de Correção o IGPM , ou outro índice que o Governo Federal indique para substituí-lo.

Art.5° - Os débitos fiscais parcelados, quando não pagos na data dos respectivos vencimentos, serão acrescidos de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), acumulada mensalmente, e de multa diária de 0,01%.

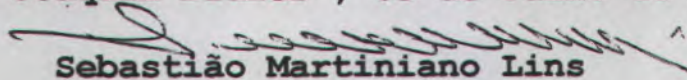
Art.6° - O disposto nesta lei não se aplica aos créditos tributários lançados de ofício, decorrentes de infrações praticadas com dolo, fraude, simulação, isenção, imunidade concedidas ou reconhecidas em processos eivados de vícios e sem a devida comprovação através de recibo.

Art.7° - A fruição dos benefícios contemplados por esta lei não confere direito à restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer título.

Art.8° - O Poder Executivo deverá baixar os atos regulamentares que se fizerem necessários à implementação desta lei.

Art.9 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Palácio Joaquim Didier , 05 de Julho de 2001.**

  
**Sebastião Martiniano Lins**  
**Prefeito do Município**